



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30b530bd-1db0-48a0-8f26-963e92f3d897

## TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do **CONSELHEIRO(A) CARLOS NEVES** denominado(a) **COMPROMITENTE** e a **UNIDADE JURISDICIONADA** Prefeitura Municipal de Exu, pessoa jurídica de direito público, por seu(sua) Representante Legal Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 049.446.164-06, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, constante no Procedimento Interno de Fiscalização TC n.º PI2100777, foram apontadas diversas irregularidades em relação à ausência de medidas para retomada das aulas presenciais, sanitários em condições precárias, cozinhas com estruturas e equipamentos precários, equipamentos de sala de aula em más condições de uso, ausência de acessibilidade e problemas de infraestrutura em escolas da Rede Municipal de Ensino de Exu;

**CONSIDERANDO** que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 48-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão;

**RESOLVEM** celebrar TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, consoante Resolução TC nº 02/2015, no qual têm entre si justo e acordado as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o cumprimento das medidas constantes na cláusula segunda deste termo, de forma a adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, bem como as medidas relacionadas ao retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Providenciar a execução das obrigações abaixo discriminadas no prazo pactuado e comunicar a este Tribunal de Contas, até o vencimento de cada obrigação, as medidas adotadas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória.

Os prazos fixados para cumprimento das obrigações serão contados a partir da data de publicação do extrato do TAG.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: 30b536bd-1db0-48a0-8126-963e9213d897

Irregularidade	Proposições à Gestão	Prazo
Sanitários em condições precárias	Providenciar instalações de banheiros para uso exclusivo de alunos nas escolas: <b>Cazimiro Ulisses, José Valmom Peixoto, Francisco Aurilio C Pedroza, Antonio Agostinho da Silva, João Agostinho Sobreira, José Nelo Vieira, João Nunes Viana, Francisco Vieira De Sales e José Moreira De Alencar.</b>	120 dias
	Providenciar instalações de banheiros separados em feminino e masculino na <b>Escola José Moreira de Alencar.</b>	120 dias
	Providenciar reparos necessários nas paredes e pisos dos banheiros das escolas: <b>João Agostinho Sobreira, José Nelo Vieira e Antônio Agostinho da Silva.</b>	120 dias
	Providenciar instalação de descargas e assentos sanitários nas escolas: <b>João Agostinho Sobreira e José Nelo Vieira.</b>	90 dias
	Providenciar instalação de pias e/ou torneiras nos banheiros das escolas: <b>João Nunes Viana, José Nelo Vieira e João Agostinho Sobreira.</b>	90 dias
Cozinhas com estruturas e equipamentos precários	Providenciar os ajustes necessários com instalação de revestimento liso, impermeável e lavável nas paredes e/ou pisos das escolas: <b>José Nelo Vieira, Antônio Agostinho da Silva, João Agostinho Sobreira, Francisco Vieira de Sales e José Valmom Peixoto.</b>	120 dias
	Providenciar local adequado para armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas: <b>Antônio Agostinho da Silva, José Nelo Vieira e João Agostinho Sobreira.</b>	180 dias
	Providenciar eletrodomésticos necessários para equipar a cozinha de forma adequada em <b>todas as escolas visitadas.</b>	60 dias
Equipamentos de sala de aula em más condições de uso	Providenciar a recuperação das lousas nas salas de aula das escolas: <b>José Moreira de Alencar, Francisco Aurilio C Pedroza, Antônio Agostinho da Silva e João Agostinho Sobreira.</b>	60 dias
Ausência de Acessibilidade	Adaptar as unidades escolares para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente, de <b>todas as escolas visitadas.</b>	120 dias
Problemas de infraestrutura física no ambiente escolar com comprometimento de	Providenciar para as escolas <b>Cazimiro Ulisses, José Valmom Peixoto, João Agostinho Sobreira, José Nelo Vieira, João Nunes Viana,</b>	60 dias



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>desempenho dos elementos construtivos da segurança dos usuários</b>	o seguinte:	
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentar Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, com respectivo registro no Conselho Profissional Competente (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), contendo diagnóstico conclusivo, dentre outros aspectos, de patologias das alvenarias e dos elementos estruturais (inclusive estrutura de cobertura), bem como da conformidade e segurança das instalações elétricas do prédio escolar. Deve também compor o documento uma proposta de soluções corretivas dos problemas identificados com a indicação dos <b>serviços necessários</b> à sua erradicação.</li><li>• Providenciar a execução dos serviços descritos no Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, necessários a assegurar a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos, e das instalações elétricas, sem prejuízos dos demais serviços indicados neste TAG, apresentando, ao final, Termo de Recebimento da obra ou atestado de execução dos serviços realizados..</li></ul>	120 dias

### CLÁUSULA TERCEIRA - INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Termo, sendo-lhe aplicada multa, nos termos do art. 73, incisos I ou III da Lei 12.600/2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

### CLÁUSULA QUARTA - DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

O presente compromisso vigorará até o cumprimento final das obrigações, estando o compromissário ciente que será submetido à homologação da Câmara competente, nos termos do art. 12 da Resolução TC nº 02/2015.

No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, o novo responsável, caso discorde de alguma de suas cláusulas, deverá manifestar-se formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua posse, para que o Relator decida a respeito.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 30b536bd-1db0-48a0-8f26-963e92f3d897

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente, para os fins de direito.

Recife, 2 de Dezembro de 2021.

  
CARLOS NEVES  
Conselheiro

  
RAIMUNDO PINTO SARAIWA SOBRINHO  
Prefeito do Município de Exu